

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 11075/000.235/92 22

NCA

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.543

RECURSO No. : 73.831 - IRPF EXS.: DE 1987 a 1991

RECORRENTE : NORMAN LOPES GUTIERRES

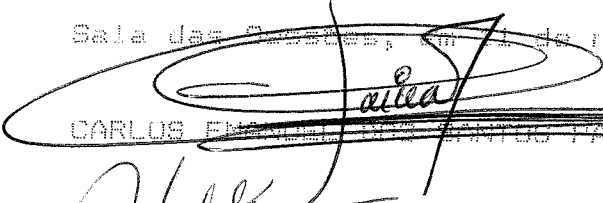
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

DECORRENCIA IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz se aplica ao julga-
mento do processo decorrente, dada a íntima rela-
ção de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NORMAN LOPES GUTIERRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS TAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e
José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Fran-
cisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 11075/000.735/92-22

RECURSO Nº.: 73.831

ACORDÃO Nº.: 102-29.543

RECORRENTE : NORMAN LOPES GUTIERRES

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo auto de infração de fls. e anexos, lavrado contra NORMAN LOPES GUTIERRES, CPF Nº 005.578.890-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana - RS, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1987 a 1991 no valor originário de 6.743,94 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base nos artigos 28, parágrafos oitavo e nono, 34, inciso I, 403, 404, parágrafo único e letra "a", todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450, de 04/12/80, decorreu de procedimento de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que culminou no arbitramento do lucro do contribuinte, conforme demonstrado no processo Nº 11075/000.731/92-71.

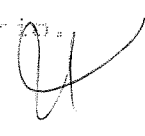
Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, apresentou, em 09/04/92, sua impugnação de fls. 55/57, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A autoridade de primeira instância, em consonância com o decidido no processo matriz, julgou procedente o lançamento.

Ciente da decisão singular, o contribuinte interpus recurso voluntário em 20/07/92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 130/132, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

PROCESSO Nº. 11075/000.735/92-22
ACORDÃO Nº. 102-29.543

V O I O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constantes deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 11075/000.731/92-71.

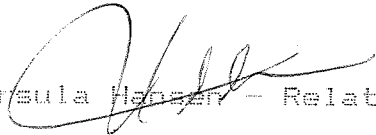
O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 08 de novembro de 1994, e, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.505 foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas, o Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.